

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO, INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DO PLANETA?

Ruszel Lima Verde Cavalcante¹

RESUMO:

O artigo pretende analisar os objetivos do direito internacional econômico com relação à proteção dos recursos naturais do planeta terra, em virtude de proclamação do direito ao desenvolvimento em cartas internacionais como a Carta dos Deveres e Direitos Econômicos dos Estados. Estabelecida uma dialética entre o desenvolvimento e a destruição de recursos naturais para o fomento ao direito ao desenvolvimento principalmente dos povos mais atrasados economicamente, buscaremos descortinar o umbral que revelará a face do direito internacional econômico, se do ou para o desenvolvimento ou da ou para destruição.

Palavras-Chave: Direito Internacional Econômico; Origens; Desenvolvimento Sustentável; Recursos Naturais.

ABSTRACT:

The article intends to analyze the objectives of the economic international law with regard to the protection of the natural resources of the planet land, in virtue of announcement of the right to the development in international letters as the Letter of the Duties and Economic laws of the States. Established a dialectic between the development and the destruction of natural resources for the promotion to the right to the development mainly of the delayed peoples more economically, we will search to disclose the threshold that will disclose the face of the economic international law, if of or for the development or of or for destruction.

Keywords: Economic international law; Origins; Sustainable development; Natural resources

¹ Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Pernambuco, Pós-graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e Mestre em Direito Internacional Econômico e Tributário pela Universidade Católica de Brasília. E-mail: ruszel@uol.com.br

Sumário

- 1. O nascimento do Direito Econômico.**
- 2. Origens e conceito de Direito Internacional Econômico.**
- 3. A proteção dos recursos naturais e o Direito ao Desenvolvimento como instrumento de Direitos Humanos.**
- 4. A fragilidade e a falta de instrumentos internacionais que imponham o Direito Ambiental.**
- 5. Conclusão - A tendência do Direito Internacional Econômico como a de jurisdição da economia internacional.**
- 6. Referências.**

1. O nascimento do Direito Econômico.

Antes de abordarmos as questões referentes ao papel do Direito Internacional Econômico na concertação de uma nova ordem econômica mundial que proteja o interesse das gerações futuras, mister se faz que façamos uma breve anotação da razão de ser, da gênese do direito econômico.

A revolução industrial ocorrida prioritariamente a partir da Inglaterra em meados do Séc. XVIII, com a adoção da política econômica liberal, viria a afetar as relações humanas de forma profunda, até o advento da primeira guerra mundial e a crise econômica que lhe sucedeu, com o “crash” da bolsa de Nova York em 1929.

O fim da Primeira Guerra Mundial coincide com o surgimento da Primeira República Alemã, instituída pela Constituição elaborada e votada na cidade da Saxônia, Weimar.

A Constituição de Weimar, além de ser uma das primeiras constituições econômicas, é certamente aquela que acaba influenciando as Cartas da constituição dos Estados do período pós-Primeira Guerra Mundial e que consolida a constituição nas Cartas do pós-Segunda Guerra.

Entendem-se constituições econômicas aquelas Cartas que possuem em seus artigos ou em títulos ou capítulos específicos temas econômicos, ou seja, atribuem ao tema econômico sentido jurídico. Daí a configuração da ordem jurídico-econômica e suas modernas denominações, ordem econômica e social, ordem econômica e financeira ou, tão somente, ordem econômica.

O capítulo que instaura a vida econômica na Constituição de Weimar, no art. 151, tem como princípio o limite à liberdade de mercado a fim de preservar um nível de existência em atenção à dignidade humana.²

O Direito Econômico nasce com a missão de juridicização da economia, que não mais poderia estar dissociada de regramentos por parte do Estado, fazendo nascer assim um conceito de economia social de mercado, que veio para direcionar as ações da própria economia ao bem comum.

Depois do nascimento desta nova forma de atuação estatal, as demais constituições do mundo passam a incorporar os temas do direito econômico, na tentativa de vinculação da economia de mercado ao bem da coletividade.

É, portanto, no século XX, com o pós-guerra (Segunda Guerra Mundial), que se tem a consolidação da atuação jurídica do Estado na economia, com a confirmação de um novo Direito que se fez presente na maioria das cartas constitucionais que seguem a da República de Weimar, o Direito Econômico.

Tem-se, portanto, uma nova fase do mundo jurídico-econômico e social, com a implementação de novas realidades e disciplinas jurídicas juntamente com o Direito Econômico, tais como implementação de Blocos Econômicos, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito da Concorrência, Agência Reguladoras e uma nova forma de se preocupar com abuso do Poder Econômico e controlá-lo.³

² BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 05.

³ Ibidem., p. 16 e 18.

2. Origens e conceito de Direito Internacional Econômico.

O fenômeno da internacionalização da vida dos Estados é fato notório e irreversível no atual contexto da humanidade, constituindo-se de uma visão que se estende desde aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais até a concertação de estruturas supranacionais.

A internacionalização produz energia suficiente para adquirir uma denominação própria, como é o caso da globalização, que aglutina matizes econômicos, sociais, culturais e políticos, como bem acentua Boaventura de Sousa Santos:

A extraordinária amplitude e profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como ruptura em relação às anteriores formas de interações transfronteiriças, um fenômeno novo designado por globalização.⁴

Outra visão interessante deste processo é a do jurista Arnaldo Godoy, para quem,

a globalização é metáfora de nossos dias, que exprime condição econômica e cultural. Promove a hegemonia do capitalismo e de percepções neoliberais, anunciando uma escatologia que consagra novos moldes de soberania, relações humanas e de idiossincrasias.⁵

A globalização tem provocado aproximações centralizadas no âmbito sócio-econômico, através de organizações governamentais; no âmbito político, com a propagação do ideal democrático e, ainda, no plano jurídico, como fator de maior inserção de blocos ou comunidades no seio da sociedade internacional, como forma de consecução de seus interesses.

Assim, os fenômenos que ultrapassam as fronteiras estatais, com repercussões econômicas, passaram a ser estudados pela ciência jurídica internacional, como podemos constatar da seguinte citação:

Se as considerações econômicas nunca estiveram ausentes do Direito Internacional, elas manifestam-se mais prementes no período recente, conduzindo os juristas a prestar uma atenção mais direta ao significado e ao alcance nas normas econômicas.⁶

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da Globalização**. In: ____ (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 25-102.

⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e o direito no Brasil**. Londrina: Ed. Humanidades, 2004, p. 11.

⁶ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alan. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1057.

De tal forma, seguindo a lição de Seidl Hohenveldern, podemos considerar como Direito Internacional Econômico, em uma concepção ampla, como sendo todas aquelas regras de Direito Internacional Público que cuidam das trocas econômicas entre os sujeitos de Direito Internacional.⁷

Esse direito, então, tem como escopo o regramento das atividades econômicas entre os sujeitos de Direito Internacional: os Estados, as Organizações Internacionais, o homem e as empresas transnacionais, com vistas à criação de uma ordem econômica que propicie justiça e igualdade naquelas relações.

Tal noção advém de dois episódios marcantes para a humanidade, que levaram o mundo a uma catarse em busca da superação de ódios e acima de tudo, da criação de uma interdependência entre as nações, que pudesse evitar o mal das guerras.

As potências vencedoras da segunda guerra mundial entenderam, e bem, que a vitória só estaria completa se, com o restabelecimento da paz pela cessação das hostilidades, se conjugassem as condições necessárias para que o mundo não voltasse a sofrer o abalo das guerras.

Essa ambição encontrou expressão no documento que tem, nos últimos 62 anos, enquadrado e estimulado as relações entre os estados, em obediência aos objetivos maiores que se pretendiam, ou seja, assegurar a paz e a segurança internacionais; com efeito, na Carta das Nações Unidas se tem encontrado, sempre, ao longo do último meio século, apesar de fundadas críticas quanto ao acerto de algumas deliberações, amparo seguro para a resolução das crises ou simples ameaças que se foram sucedendo, num tempo que assistiu à persistente e violenta luta pela hegemonia do poder mundial.

Como condição da paz desejada, os arquitetos da Carta dedicaram o seu capítulo IX à cooperação econômica e social internacionais. Ali estão prescritas as linhas essenciais da orientação, no que diz respeito à necessidade de se apoiar o desenvolvimento das nações mais desfavorecidas a se incorporar num conceito mais amplo de comunidade internacional. Foi então que se criou uma verdadeira ideologia do desenvolvimento.

Os primeiros instrumentos que a ONU dedica ao desenvolvimento são instrumentos de natureza monetária instituídos pela conferência de Bretton Woods (Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional) e de natureza comercial, regida pela Carta de Havana.

Em 1955, uma conferência das nações afro-asiáticas convocada pelos governos da Birmânia, de Ceilão, da Índia, da Indonésia e do Paquistão, reúne em Bandung, de 18 a 23 de abril, 24 países, analisando o problema da paz

⁷ HOHENVELDERN, Seidl. *International Economic Law*. 2. Rev Edition. M. Nijhoff (Dordrecht and Boston and Norwell MA), 1992, p. 21.

como corolário do problema da segurança internacional e, muito detidamente, os modos como, doravante, poderia ser concretizada, entre todos, uma cooperação econômica, cultural e política mais atuante.⁸

A conferência afro-asiática discutiu os problemas dos povos dependentes e do colonialismo e dos males resultantes da submissão dos povos ao jugo estrangeiro, à sua dominação e à sua exploração. Ali se acordou, no item “D” da declaração final, que tratava do tema “Problemas dos Povos Dependentes”,

em declarar que o colonialismo, em todas as suas manifestações, é um mal ao qual se deve pôr fim; que a questão dos povos mantidos em sujeição ao estrangeiro, à sua dominação e à sua exploração, constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, é contrária à carta das nações unidas e impede a possibilidade da paz e da cooperação mundiais.⁹

Houve também a declaração de apoio à causa da liberdade e da independência destes povos, sendo marcante para a sociedade internacional os efeitos desta Conferência, primeiro porque

quase todas as colônias acedem à independência, vai-se esboçando o perfil de um novo ator na cena internacional, que Alfred Sauvy viria a designar por terceiro mundo, conceito que, na altura, tinha pleno significado. Em 1961, na cimeira de Belgrado, são estabelecidos os princípios fundamentais que viriam, a partir daí, a inspirar os países que adotaram o não alinhamento como forma preferencial de intervenção na ordem internacional.¹⁰

Segundo, porque o movimento dos países não alinhados, como produto do processo de revisão do Direito Internacional encetado por estes “novos Estados” à época, deságua na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1974, que dentre outros princípios nas relações econômicas internacionais, afirmava que “o Estado tem direito soberano de escolher seu sistema econômico e o Estado tem completa soberania sobre os seus recursos e atividades econômicas”.¹¹

⁸ Conferência – Tema - **A Cooperação para o Desenvolvimento**. 11.2, 2007. Revista Negócios Estrangeiros. Disponível em: <http://www.mne.gov.pt/NR/rdonlyres/B44416DC-05D8-4CFA-A0C7-C31F4E9C622D/0/revista_11_2.pdf>.

⁹ Disponível em <http://www.bandungspirit.org/IMG/pdf/Final_Communique_Bandung_1955.pdf>

¹⁰ Conferência – Tema - **A Cooperação para o Desenvolvimento**. 11.2, 2007. Revista Negócios Estrangeiros. Disponível em: <http://www.mne.gov.pt/NR/rdonlyres/B44416DC-05D8-4CFA-A0C7-C31F4E9C622D/0/revista_11_2.pdf>.

¹¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed., vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.1616.

Com isso, foi sendo construída uma nova concepção de soberania como forma de garantir a propriedade e a exploração de recursos naturais por parte dos países em que eles estejam situados, como se extrai da seguinte citação:

O estudo cronológico das resoluções fundamentais das Nações Unidas sobre este ponto, permite medir a amplitude da evolução das concepções e, por outro lado, do direito internacional.

As principais etapas são marcadas pela adoção dos textos seguintes:

- O primeiro texto importante é a resolução 626 (VII) que, se bem que os Estados ocidentais se tenham absterido quando da sua adoção, parece, retrospectivamente bem anódina: ela insiste na necessidade de manter a corrente dos capitais em condições de segurança e numa atmosfera de confiança mútua e de cooperação entre os Estados. O interesse desta resolução leva ao costume seguido, desde logo, de reafirmar regularmente o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais.

- A segunda etapa, marcada pela adoção da resolução 1803 (XVII) de 1962, corresponde a uma fase do compromisso entre as teses defendidas pelos Estados ocidentais e as dos países socialistas e do Terceiro Mundo. Em particular, o direito de nacionalizar a propriedade estrangeira é claramente reafirmado, mas o seu exercício é rodeado de algumas restrições.

- A terceira fase, marcada por endurecimentos sucessivos do Terceiro Mundo, encontra o seu ponto final na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974. O seu art. 2º, §1º (Capítulo II), lembra que cada Estado detém e exerce livremente uma soberania completa e permanente sobre todas as riquezas, recursos naturais e atividades econômicas, incluindo a posse e o direito de as utilizar e delas dispor.¹²

Estabelecido o Direito ao Desenvolvimento, temos a visão de que o aguilhão lancinante que nos leva ao desenvolvimento continua a nos impulsionar para o lado material, que tem tornado a nossa vida mais cômoda, ao mesmo tempo em que tem diminuído o tempo de vida do planeta.

3. A proteção dos recursos naturais e o direito ao desenvolvimento como instrumento de direitos humanos.

Sobre Direitos Humanos, assim se pronuncia Norberto Bobbio:

Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem

¹² DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alan. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1064.

passou por três fases:

1- Afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado.

2- Num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais, concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia, teve a participação, cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político.

3- Finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, podemos mesmo dizer, de novos valores, como os do bem-estar, o da igualdade não apenas formal e que podemos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.¹³

E é o próprio Norberto Bobbio que situa como direitos do homem aqueles, além dos previstos na Declaração Universal, os que sucederam a ela, mesmo advindo dos princípios que ela mesma encetou, como por exemplo:

Declaração sobre a independência aos países e povos coloniais (14 de dezembro de 1960) – “a sujeição dos povos ao domínio estrangeiro é uma negação dos direitos fundamentais do homem”.¹⁴

Pacto sobre os direitos econômicos, civis e culturais e o pacto sobre direitos civis e políticos, adotados pela Assembléia Geral da ONU de 16 de dezembro de 1966, consagram o princípio da autodeterminação dos povos.¹⁵

Esses foram os direitos que foram apresentados como fomentadores do direito ao desenvolvimento, no que podemos parodiar a afirmação de Bobbio que tais direitos são direitos do homem globalmente considerados.¹⁶

O Professor Gustavo Lins Ribeiro, da Universidade de Brasília, assinala, com respeito ao desenvolvimento como aspecto do progresso, que se trata de uma ideologia/utopia. Ele faz uma referência clara à situação histórica que levou à nova ideologia, como subproduto das idéias iluministas que levaram ao liberalismo e, por conseguinte, “aos processos de crescimento econômico e

¹³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 6. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

¹⁴ Ibidem., p. 35.

¹⁵ Ibidem., p. 36.

¹⁶ Ibidem., p. 35.

acumulação baseados em relação de exploração entre classes desiguais”.¹⁷

Vai mais longe ainda, a ponto de afirmar que o desenvolvimento não ocorre sem destruição, o que vem ao encontro do seguinte pensamento de Bobbio:

Quando digo que os direitos do homem, constituem uma categoria heterogênea, refiro-me ao fato de que, desde quando passaram a ser considerados direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os sociais, a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja a proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros.¹⁸

Essa contradição se verifica na medida em que temos o direito ao desenvolvimento, o que implica em exploração da natureza, de recursos naturais e que, “nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada”.¹⁹

4- A fragilidade e a falta de instrumentos internacionais que imponham o Direito Ambiental.

Ficou assaz demonstrado que o Direito Internacional Econômico fez brotar um direito aos povos subdesenvolvidos, o Direito ao Desenvolvimento, que se vê conflitante com outros interesses desse ramo do Direito Internacional Público.

Na questão ambiental, como salienta Alberto Székely, a sociedade internacional já fez mudar inclusive a noção de “soft law”, que anteriormente seriam aqueles princípios concertados no seio de Instituições Intergovernamentais, que pudessem ganhar a força de “hard law”.

“Com as questões ambientais ocorre já uma involução nesse conceito, uma vez que os princípios concebidos em conferências intergovernamentais podem assumir o caráter de ‘soft law’ sem que jamais se transmudem em ‘hard law’”, o que vem justamente para enfraquecer a causa da proteção ao meio ambiente ante do desenvolvimento.²⁰

Mais uma vez nos socorrendo da lição do professor Gustavo Lins Ribeiro, crítico da teoria do desenvolvimento sustentável por entender ser ele uma máscara que impede o real debate sobre o ambientalismo, conceitualmente,

¹⁷ RIBEIRO, Gustavo Lins. *Cultura e Política no Mundo Contemporâneo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 133.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 6. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 42.

¹⁹ Ibidem., p. 64.

²⁰ SZÉKELY, Alberto. Non-binding commitments: A commentary on the softening of international law evidenced in the environmental field. In: *United Nations International Law on the Eve of the Twenty-first Century, Views from the International Law Commission, Le Droit International à l'Aube du XXe. Siècle, Réflexions de Codificateurs*, United Nations, Nova York, 1997, p. 190.

o desenvolvimento sustentado foi apresentado “como centrado no povo”, “provinho do etnodesenvolvimento”, “provinho do ecodesenvolvimento”, aquele que atende a “necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras” e assim por diante.

O mais interessante, na sua obra, foi justamente o que se referiu ao tema do liberalismo, do acúmulo de bens e riquezas, não só devido à pressão exercida sobre os recursos naturais, mas que trata de desenvolvimento sustentado como oriundo “à medida que o acúmulo de riquezas pessoais e nacionais venha a se tornar um objetivo menos importante”.²¹

Esse se revela no verdadeiro confronto entre uma possível ideologia de desenvolvimento sustentável e uma verdadeira política de desenvolvimento sustentável. Então, seria uma mitigação de todo o ideal capitalista que proporcionaria o desenvolvimento sustentado, a mitigação da coluna que sustenta a democracia capitalista, o consumo.

5. Conclusão - A tendência do Direito Internacional Econômico como a de juridicização da economia internacional.

O caráter eminentemente político do Direito Internacional Público e também do seu ramo ora em comento, o Direito Internacional Econômico, revela dose de fragilidade no quesito da imposição dos princípios e das regras que são avençadas no seio das grandes convenções internacionais e também das organizações intergovernamentais.

Todavia, já temos exemplo de Direito Internacional Econômico que tem força suficiente para fazer valer os seus ditames e se impor a países que renunciaram a parcela de sua soberania, com vistas à construção de um espaço geográfico de harmonia.

A concepção da União Européia advém também da criação de uma nova cultura jurídica que inspira não somente os povos afeitos aos seus limites geográficos, como também a todos os demais povos que ainda não se harmonizaram e vivem em guerras econômicas, políticas, religiosas e culturais. O cerne do espírito comunitário advém da obrigatoriedade das fontes originárias e derivadas que criam o direito comunitário, conforme a seguinte asserção:

Os tratados originários – o Tratado de Paris, instituindo a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, CECA – e os Tratados de Roma, instituindo a então Comunidade Econômica Européia, hoje Comunidade Européia, e a Comunidade Européia de Energia Atômica – CEEA, vulgarmente designada de EUROATOM – e os subsequentes entre eles, o Tratado de Fusão dos Executivos, os Atos

²¹ RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura e Política no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p.154.

de Adesão dos novos Estados-Membros, o Ato único Europeu, o Tratado de Maastricht, o Tratado de Amsterdã e o Tratado de Nice, são as fontes primárias do Direito Comunitário.

Como referido, os Tratados instituíram uma nova ordem jurídica, que levou os Estados-Membros a limitarem, em número expressivo de domínios, os seus direitos soberanos e cujos sujeitos são os Estados-Membros e seus cidadãos ²².

De tal forma, desde os primeiros passos do que hoje pode ser chamada de União Européia, o espírito comunitário foi gestado em várias áreas, dentre elas a do desenvolvimento, senão vejamos o Tratado de Roma que criou a Comunidade Econômica Européia e foi assinado aos 25 de março de 1957:²³

Artigo 2º

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união econômica e monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3º e 4º, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas, um elevado nível de emprego e de proteção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.

AMBIENTE

Artigo 174

1. A política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá para a persecução dos seguintes objetivos:

- a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a proteção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade.

²² LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Manual de Direito Comunitário**. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 152.

²³ TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Disponível em <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_eec_pt.htm> Acesso em: 31 jan. 2010.

Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não econômicas, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controle.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação,
- o desenvolvimento econômico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

Artigo 175.

1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251 e após consulta ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões, adotará as ações a empreender pela Comunidade para realizar os objetivos previstos no artigo 174.

2. Em derrogação do processo de decisão previsto no nº 1 e sem prejuízo do disposto no artigo 95, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões, adotará:

- a) Disposições de caráter fundamentalmente fiscal;
- b) As medidas que afetem:
 - ordenamento do território,
 - a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à disponibilidade desses recursos,
 - a afetação dos solos, com exceção da gestão dos lixos;
- c) - As medidas que afetem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objeto de decisões a tomar por maioria qualificada.

3. Noutros domínios, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251, e após consulta ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das

Regiões, adotará programas gerais de ação que fixarão os objetivos prioritários a atingir.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante o caso, adotará as medidas necessárias para a execução desses programas.

4. Sem prejuízo de certas medidas de caráter comunitário, os Estados-Membros assegurarão o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor-pagador, nos casos em que uma medida adotada nos termos do n.º 1 implique custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-Membro, o Conselho, ao adotar essa medida, tomará as disposições apropriadas sob a forma de:

- derrogações de caráter temporário e/ou,
- um apoio financeiro proveniente do Fundo de Coesão criado nos termos do artigo 161.

Artigo 176.

As medidas de proteção adotadas por força do artigo 175 não obstam a que cada Estado-Membro mantenha ou introduza medidas de proteção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

Posteriormente, o Tratado de Maastricht, que criou a União Européia, confirma o propósito de equilibrar o desenvolvimento à proteção ambiental no âmbito daquela organização internacional, propósitos esses que são elevados a uma categoria especial de direitos em outro momento.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, cuja gênese é oriunda de uma comissão criada em 16.12.77,²⁴ teve seu projeto em definitivo apresentado pelo Conselho Europeu em 02 de outubro de 2000 e promulgado em dezembro do mesmo ano por ocasião da Conferência Intergovernativa objetivando a revisão dos tratados institutivos da União Européia.²⁵

Referido documento vem a alargar os passos, na União Européia, do que podemos chamar de Direito Internacional Econômico Comunitário, pois o seu preâmbulo e os artigos 37 e 53 assim dispõem:

Preâmbulo:

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade

²⁴ POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Editora Método, 2003, p.74.

²⁵ Ibidem., p. 75.

nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Art. 37

Proteção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 53

Nível de proteção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados- Membros.²⁶

No preâmbulo temos o primeiro compromisso com o desenvolvimento sustentável e equilibrado, que vai ser aprofundado no artigo 37, com a expressa disposição da proteção ao meio ambiente e confirmado no artigo 53, com a reiteração da proteção dos Direitos Humanos, cuja proteção ambiental é espécie do gênero.

Todo esse caminho foi realizado para justificar uma política que somente iria ser batizada por ocasião do Tratado de Constituição Europeia, que ainda não é uma realidade, mas, se olharmos todo o passado de mais de cinco décadas da construção da arquitetura comunitária, teremos a visão de que a tendência do Direito Internacional Econômico está gestada no Direito Internacional Econômico Comunitário, vejamos:

Artigo I-3.º

Objetivos da União

3- A União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade

²⁶ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. In: **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:PT:PDF>> Acesso em: 31 jan. 2010.

dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.²⁷

Para Eduardo Biachhi Gomes e Tarcísio Hardman Reis, dentre várias citações dos objetivos da União Européia, estes se prestam a contribuir para a regulamentação da política econômica européia.²⁸ De tal sorte, temos a social democracia de mercado como um princípio de Direito Internacional Econômico, que pode contribuir para equilibrar desenvolvimento com proteção ao meio ambiente.

Como no âmbito da União Européia os tratados constitutivos e o direito derivado são vinculantes, nossa visão é de que somente através de um compromisso sólido e rígido, no sentido de criação de uma harmonia geográfica, pode se fazer prosperar a jurisdicação da economia em nível internacional.

6-REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 6. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. In: **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:PT:PDF>> Acesso em: 31 jan. 2010.

Conferência – Tema - **A Cooperação para o Desenvolvimento**. 11.2, 2007. Revista Negócios Estrangeiros. Disponível em: <http://www.mne.gov.pt/NR/rdonlyres/B44416DC-05D8-4CFA-A0C7-C31F4E9C622D/0/revista_11_2.pdf>.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alan. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1057.

²⁷ TRATADO QUE INSTITUI UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA. Disponível em <http://www.carloscoelho.eu/dossiers/convencao/pdf/Tratado_Constitucional_PT.pdf> Acesso em: 31 jan. 2010.

²⁸ GOMES, Eduardo Biachhi e REIS, Tarcísio Hardman. **Direito Constitucional Europeu**. Curitiba: Juruá, 2005, p.257.